



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05280/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTRANS
Responsável: João Vitor Mendes de Almeida
Exercício: 2017
Advogado (a): Itamara Monteiro Leitão
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00065/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05280/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SCTRANS**, sob a responsabilidade do **Sr. João Vitor Mendes de Almeida**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTRANS no sentido evitar e corrigir as falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05280/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05280/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SCTRANS**, sob a responsabilidade do **Sr. João Vitor Mendes de Almeida**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a SCTRANS é um órgão vinculado à Administração Direta do Poder Executivo, criado pela Lei Municipal nº 1.321/2000, com atualização pela Lei Municipal nº 1.329/GP/2001, de 15 de março de 2001, designado como órgão executivo municipal de trânsito. Tem como finalidade básica a execução das políticas de transporte e trânsito no município de Cajazeiras, conforme art. 3º da Lei 1329/2001;
2. a receita arrecadada importou em R\$ 646.346,44, houve ainda transferência financeiras no valor de R\$ 727.500,00;
3. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.538.340,63;
4. o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 2.643,64;
5. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) PCA encaminhada em desconformidades com a RN TC 03/2010;
- b) Encargos patronais não contabilizados no valor de R\$ 16.914,30;
- c) Não realização do pagamento de R\$ 58.514,74 referente aos encargos patronais do exercício de 2017, já considerando o valor dos encargos patronais não contabilizados;
- d) Déficit orçamentário no valor de R\$ 181.408,49, já considerando o valor das contribuições patronais não contabilizadas;
- e) Balanço Patrimonial apresenta desconformidade em relação ao estabelecido no MCASP e Lei 4.320/1964;
- f) Relevante aumento da dívida fluante da Entidade, a qual passou a ser de R\$ 277.309,22, praticamente o triplo do valor do exercício anterior;
- g) Expressivo aumento da composição dos restos a pagar no total da dívida fluante da Entidade, quando comparados os anos de 2016 e 2017, fazendo-se necessário que seja justificado tal aumento, com o fito de verificar se as inscrições obedecem ao inciso II, art. 59 da LC 101/2000;
- h) Portal da Transparência não apresenta legislações e informações detalhadas sobre os gastos de pessoal;
- i) Não recolhimento de contribuições sociais ao IPAM (R\$ 5.917,75) e ao INSS (R\$ 2.879,60);
- j) Admissão de pessoal sem concurso público.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 12832/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05280/18

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de: encargos patronais não contabilizados no valor de R\$ 16.914,30; não realização do pagamento no valor de R\$ 58.514,74, referente aos encargos patronais do exercício de 2017 e Balanço Patrimonial apresentava desconformidade em relação ao estabelecido no MCASP e na Lei 4.320/64, mantendo as demais falhas conforme descrito abaixo:

Em relação à PCA o gestor reconheceu a falha, afirmando que por se tratar de primeiro ano de sua gestão, pequenas eivas foram detectadas, quando da apresentação da PCA ao TCE/PB.

Quanto ao déficit orçamentário, a Auditoria ao analisar os argumentos apresentados baixou o valor do déficit para R\$ 135.615,76, porém, manteve a falha por não ter sido apontada nenhuma medida no sentido de sanar a irregularidade durante o exercício.

No que diz respeito ao relevante aumento da dívida flutuante e ao expressivo aumento dos restos a pagar, o gestor argumentou que herdou dívidas da gestão passada e que não pode ser penalizada por este fato. A Auditoria destacou que independente de eventuais ilícitos cometidos pela gestão anterior, o gestor atual deve se incumbir de tomar ciência a respeito da natureza dos passivos para decidir como resolvê-los.

No que concerne ao portal de transparência, o gestor limitou-se a dizer que estaria se adequando às exigências previstas na Lei de Acesso à informação.

No que tange ao não recolhimento das contribuições sociais ao IPAM e ao INSS, a defesa alegou que as diferenças não recolhidas no exercício de 2017, inerente à conta consignação INSS - R\$ 2.879,60, foram devidamente quitadas no início do exercício de 2018, através das Guias de Despesas Extra de nº 23 e 29, em anexo" e, quanto ao RPPS, alega terem sido estas "incluídas em parcelamento, conforme termo em anexo". A Auditoria considerou sanada a questão ligada ao INSS, porém, destacou que não restou comprovado que os valores do IPAM foram devidamente parcelados.

Quanto à questão da admissão de pessoal sem concurso público, a defesa alegou que "as despesas elencadas pela Auditoria não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ter uma chefia), o cumprimento de horário, e o caráter permanente. As despesas contabilizadas no elemento 3390.36 são aquelas que possuem as características de serviços eventuais". A Auditoria, por sua vez, destacou que os argumentos apresentados pela defesa são contraditórios, pois, a partir da análise dos fatos apontados e dos históricos dos empenhos, constantes do SAGRES, verifica-se que as despesas ocorrem de maneira ordinária, ou seja, configuram-se despesas habituais e, o mais importante, tratam-se serviços objeto de necessidade permanente do Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05280/18

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01816/19, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, referente ao exercício de 2017;
- b) APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS antes mencionado, em seu valor máximo, dada a natureza das eivas, falhas, irregularidades e omissões em que incorreu;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca da eiva referente à ausência de contribuições patronais ao RPPS, dentre outros aspectos da gestão 2017 do Sr. João Vitor Mendes de Almeida à frente da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não são capazes de macular as contas analisadas, no entanto, cabe à gestão atual, procurar encaminhar a PCA de acordo com o que disciplina a Resolução Normativa deste TCE; adotar medidas para evitar déficit orçamentário, o qual corrobora para o aumento da dívida do município, observando sempre o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal; procurar se adequar à Lei de Acesso à Informação; recolher tempestivamente as contribuições sociais e patronais, para assim evitar gastos excessivos com juros e multas no futuro, contabilizar as despesas com pessoal no elemento de despesas adequado, conforme determina o manual de contabilidade pública, combinado com a LRF.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTRANS, sob a responsabilidade do **Sr. João Vitor Mendes de Almeida**, referente ao exercício financeiro de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05280/18

- 2) RECOMENDE à atual Administração da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito - SCTRANS no sentido evitar e corrigir as falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO